

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>       , DE 2007**  
**(Deputado Neucimar Fraga)**

Altera a redação da Lei n.º 10.826/2003, modificando a sistemática de marcação de embalagens de munições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Revogue-se o parágrafo primeiro do art. 23, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2.º O parágrafo segundo do art. 23, da Lei n.º 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2.º. Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, e com identificação do lote e do adquirente gravados no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.”*

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICAÇÃO**

Em sua redação atual, os §§ 1.º e 2.º do art. 23 prevêm que somente a munição adquirida pelas pessoas e órgãos referidos no art. 6º contenha marcação no próprio estojo (órgãos de segurança pública, de segurança nacional, de segurança privada e esportistas - art. 23, § 2º da Lei n.º 10.826/03), o que impede que a munição vendida ao cidadão comum seja rastreada em caso de desvio ilícito, já que basta destruir sua embalagem, único local onde é possível a identificação do fabricante e do adquirente (através de sistema de código de barras).

Sala das Sessões, em            de            de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**  
PR/ES